



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.285, DE 2013

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguintes dispositivos:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no *caput* observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética,”

“Art. 11.....

.....

§ 19. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o *caput* deverão, para fazer jus aos benefícios desta lei, além das obrigações previstas neste artigo, atender a requisitos ambientais e de eficiência energética.”

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Parágrafo único. As obrigações estatuídas no art. 3º, § 4º, e no art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta lei, serão exigíveis no prazo e nas condições de que trata o *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, com a publicação da Lei nº 10.295, a indústria brasileira vem sendo obrigada a elevar o desempenho de seus produtos em termos de uso racional de energia. A regulamentação da referida lei, Decreto nº 4.059, de 2001, criou o Comitê Gestor de indicadores e Níveis de Eficiência Energética (CGIEE), vinculado ao Ministério de Minas e Energia, que vem expedindo regulamentos de classificação de bens em termos de níveis de consumo de energia.

Infelizmente, a instituição tem privilegiado motores elétricos, dispositivos de iluminação e, dentre os equipamentos de uso domiciliar, os eletrodomésticos classificados na “linha branca”. A inexistência de disposições relativas a bens de informática exime seus fabricantes, importadores e distribuidores de aderir às exigências da referida lei.

O consumidor, portanto, desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-lo. Em decorrência, não temos a aplicação da política de conservação da energia aos produtos de informática e automação.

Igual preocupação deveria existir nos aspectos relativos à preservação do meio ambiente. O processo industrial de manufatura e montagem de bens de informática pode, quando descuidado, promover o lançamento de resíduos tóxicos em cursos de água e no lixo industrial. E a disposição final desses produtos requer procedimentos apropriados, para evitar contaminação do solo e de aterros sanitários. Um adequado atendimento a normas ambientais, seja no projeto do bem, seja em sua produção, promoveria a oferta de bens “verdes”, estimulando assim o consumo responsável.

A proposta que ora oferecemos vincula o atendimento a essas exigências à obtenção de preferências nas compras governamentais e à obtenção de incentivos fiscais previstos na legislação de informática. Esperamos, assim, garantir a tempestiva regulamentação da lei e sua aplicação aos computadores e acessórios comercializados no País.

Certos da contribuição ao meio ambiente que tais medidas propiciarão, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#).

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo acrescido

pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

Art. 12. Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

DECRETO Nº 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Fica instituído Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
